

DIREITOS SUCESSÓRIOS EM CASO DE FILIAÇÃO POR SOCIOAFETIVIDADE

Pedro Henrique Oliveira Menezes¹

Suylan Lucena Melo Lima²

Tharcisio Gonçalves dos Santos³

Adive Cardoso Ferreira Junior⁴

RESUMO

O presente artigo aborda a temática dos direitos sucessórios em caso de filiação por socioafetividade, e explora as transformações recentes em estruturas familiares e as implicações jurídicas. Essa filiação é caracterizada por afeto e cuidados daqueles que não possuem o vínculo biológico e dessa forma vem ganhando reconhecimento nos tribunais. Estudo examina como os filhos socioafetivos têm conquistado direitos equivalentes aos dos filhos biológicos e adotivos, especialmente no que diz respeito à sucessão, pensão alimentícia e herança. A regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro traz um aprofundamento em discussões jurídicas e justas a esses vínculos. O problema de pesquisa aborda como o sistema jurídico está tratando a socioafetividade e quais são as principais dificuldades encontradas na aplicação do direito sucessório nesses casos. Quanto à abordagem do problema, as metodologias mais adequadas para esta pesquisa são análise bibliográfica e documental permitindo uma compreensão detalhada e abrangente das questões envolvidas. Conclui-se que é imperativo que o poder legislativo e os operadores do direito atuem de forma conjunta para assegurar que a filiação socioafetiva seja devidamente reconhecida e protegida, promovendo a igualdade e o melhor interesse dos envolvidos.

Palavras- chave: Filiação; direitos sucessórios; afeto.

ABSTRACT

This article addresses the issue of inheritance rights in the case of affiliation due to socio-affective relationships, and explores recent transformations in family structures and the legal implications. This affiliation is characterized by affection and care for those who do not have a biological link and has thus been gaining recognition in the courts. Study examines how socio-affective children have achieved rights equivalent to those of biological and adopted children, especially with regard to succession, alimony and inheritance. The regulations expressed in the Brazilian legal system bring deeper legal and fair discussions to these links. The research problem addresses how the legal system is treating socio-affection and what are the main difficulties encountered in the application of inheritance law in these cases. Regarding the approach to the problem, the

¹ Bacharelado em direito pela Unex – Itabuna (BA).E.mail : pedromenezespm11@gmail.com

² Bacharelado em direito pela Unex – Itabuna (BA).E.mail: suylucena123@gmail.com

³ Bacharelado em direito pela Unex - Itabuna (BA).E.mail: cisoduarte16@gmail.com

⁴ Bolsista Probol. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Membro da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba). Advogado. E-mail: adivejunior@outlook.com

most appropriate methodologies for this research are bibliographic and documentary analysis, allowing a detailed and comprehensive understanding of the issues involved. It is concluded that it is imperative that the legislative power and legal operators act together to ensure that socio-affective affiliation is duly recognized and protected, promoting equality and the best interests of those involved.

Keywords: Affiliation; succession rights; affection

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, protegendo diversas formas de constituição familiar. Embora o texto constitucional e o Código Civil não definam explicitamente todos os formatos familiares, o reconhecimento de novas configurações, como a união homoafetiva e a multiparentalidade, tem ocorrido por meio de decisões judiciais e avanços jurisprudenciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado papéis fundamentais na ampliação do conceito de família, valorizando tanto os vínculos biológicos quanto os afetivos. A adoção é o mecanismo legal tradicional para a formação de vínculos que superam o laço sanguíneo. Já a socioafetividade, reconhecida juridicamente, surge como uma categoria *sui generis*, que destaca a importância dos laços afetivos e convivências na constituição da parentalidade, refletindo a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea.

O reconhecimento jurídico dos vínculos socioafetivos, especialmente no que tange aos filhos não biológicos, traz profundas consequências no âmbito do Direito de Família e Sucessões. Antes de se discutir a sucessão hereditária, é necessário superar o desafio de comprovar a socioafetividade, que envolve demonstrar a existência de uma relação contínua e duradoura de afeto e convivência familiar.

Diante dos crescentes casos de reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva. A presente pesquisa oportuniza a discussão acerca do problema levando-se em consideração a seguinte indagação: Como o sistema jurídico está tratando a socioafetividade e quais são as principais dificuldades encontradas na aplicação do direito sucessório nesses casos?

A hipótese norteadora do presente trabalho é que reconhecida a filiação socioafetiva, os efeitos jurídicos se assemelham aos dos vínculos biológicos, conferindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres, incluindo o direito à herança. Nesse contexto, esses filhos passam a ser herdeiros legítimos e necessários, garantindo-lhes

participação na sucessão e a proteção patrimonial que decorre da relação familiar reconhecida judicialmente.

Buscando responder o problema, o objetivo geral da presente pesquisa é inferir a presença de requisitos legais necessários a concessão da herança na qualidade de herdeiros legítimos presentes no laço socioafetivo. Então, buscar-se-á como objetivos específicos: i) demonstrar o reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro, destacando as principais mudanças na legislação e na jurisprudência; ii) tecer considerações as principais controvérsias jurídicas que surgem em casos de direitos sucessórios envolvendo filiação socioafetiva, com especial atenção para os conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos; iii) analisar as transformações nos arranjos familiares e como essas mudanças têm sido refletidas no ordenamento jurídico.

Ao abordar o tema é utilizada a pesquisa exploratória, pois esse meio de pesquisa é baseado em livros e estudo de caso. Segundo Gil (2008), qualquer que seja a pesquisa, é ideal que consulte matérias que já foram publicados para melhor entendimento de determinado assunto. Esse tema se encaixa em pesquisa exploratória porque é preciso meios de investigações para comprovar a socioafetividade.

O método indutivo que funciona com pesquisa generalizada baseada em observações que seriam particulares até chegarem a conclusões gerais e que segundo Leite (200), tem um modelo de investigação por meio do método da indução, o qual estava baseado na observação precisa e minuciosa dos fenômenos naturais. Por esse motivo, o tema se enquadra nesse método pois é analisado casos reais para que ocorra socioafetividade nos tribunais.

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, focada em entender a fundo os aspectos jurídicos e emocionais que envolvem a filiação socioafetiva e como ela impacta os direitos sucessórios. Esse tipo de abordagem é essencial para captar as nuances da socioafetividade, explorando as questões que vão além dos laços biológicos e apontando os desafios encontrados para aplicar esses direitos em situações reais.

Como técnicas de pesquisa, foram escolhidas a análise bibliográfica e documental, que ajudam a embasar o estudo em fontes teóricas e documentos legais sobre o tema. Leite (2000) destaca que a bibliografia sólida é fundamental para construir um bom embasamento teórico em qualquer pesquisa.

2 A INSERÇÃO DO AFETO NA FAMÍLIA

Desde os mais remotos tempos, existem as figuras do filho de criação do pai ou mãe do coração, contudo, sem ter sua devida segurança, estas pessoas seguiam às margens das famílias, sendo em maioria dos casos, tratados como “bastardos” ou empregados da casa. O Instituto da família sofreu grandes modificações ao longo dos séculos, incidindo diretamente na área do direito de família e dos direitos sucessórios (Pamplona Filho; Gagliano, 2023).

Embora a socioafetividade ainda não tenha sido bem delineada juridicamente, sendo um conceito moderno, este conceito é carregado de relevância para os novos moldes familiares. Desta forma, é importante reforçar os Direitos daqueles que outrora eram desassistidos e tratados às margens da família que seria seu esteio. Assim, se vê despontar novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, estando menos sujeitas a regras e mais ao desejo e ao afeto (Dias, 2023).

Nesse sentido, é o que afirma Farias (2018):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art.1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Nesta linha de intelecção, é fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes (Farias, 2018, p.11).

Do mesmo modo, apregoa Guilherme de Oliveira (2014):

Nenhum Direito estrangeiro avançou nesta matéria tanto quanto o Direito Brasileiro, inicialmente a doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ. Na doutrina estrangeira, um dos trabalhos pioneiros foi a tese *Critério Jurídico da paternidade*, de Guilherme de Oliveira, em Portugal, mas sem todos os contornos que foram adotados no Brasil; nessa obra, o autor confessa que, quando começou a estudar o direito de filiação, aderiu sem reservas ao mandamento da verdade biológica do parentesco, dele se distanciando à medida que prosseguia seus estudos. (De Oliveira, 2014, p. 11).

Observa-se então, que no cenário atual, domina um modelo familiar eudemonista que destaca o buscar da felicidade como individual e também coletiva sendo uma base das relações familiares. Embasa-se na busca da realização plena do ser humano. Sendo assim, constata-se, enfim, que a família é o *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser (Madaleno, 2018). A citação de Madaleno mostra a importância de uma família garantindo a dignidade humana.

Quando a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, passou-se então a reconhecer esses moldes que já existiam,

mas não eram amparados. Assim, a família, composta por seres humanos, passa a apresentar-se sob tantas e diversas formas, quantas forem às possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor, e enxergar essa nova realidade foi, e continua sendo, o grande mérito do texto constitucional pátrio (Farias, 2018).

Portanto, família, enquanto “ninho”, deve ser compreendida como ponto de referência central do indivíduo na sociedade. Na comparação entre “ninho” e a família quer demonstrar que família é de muita importância pois o ninho é considerado como seguro e também protetor. Uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social (Diniz, 2024).

2.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade propõe-se a juntar a paternidade socioafetiva e a biológica, abandonando o conceito de que a família é constituída por vínculo meramente consanguíneo, carregando consigo benefícios nos núcleos familiares compostos, uma vez que desassociar o critério biológico da paternidade/maternidade ilustra a função parental sendo exercida por mais de um pai ou mais de uma mãe ao mesmo tempo.

Nesta linha, o Projeto de Lei nº 2.285/2008 que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, aborda em seu artigo 91 a seguinte redação:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro. Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem (Brasil, 2008).

Sendo assim, multiparentalidade, se estende como uma maneira de assegurar a tutela de um fato social (família recomposta) advindo da liberdade dos componentes dessa instituição social para constituir e desconstituir núcleos familiares. Portanto, não há como desassociar a figura do padrasto/madrasta da vida dos filhos de seus conviventes, ante a realidade social das famílias recompostas, ao passo que referida exclusão seria uma forma limitadora da tutela dos interesses da criança (Farias, 2018).

Com o objetivo de ilustrar que a admissão da multiparentalidade é coadunar-se à dignidade da pessoa humana, mais especificamente entendida quanto ao melhor interesse

da criança, a Justiça Estadual do Distrito Federal (2012) reconheceu a paternidade afetiva ante um caso concreto com base da multiparentalidade, ensinando que:

[...] deixar de estender à infante as benesses que esta paternidade pode lhe oferecer, é não atentar para o melhor interesse da criança, Princípio constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente! Imprescindível que o Direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um (Brasil, 2012).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2024), o superior interesse da criança e do adolescente “permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores. Com efeito, deve o reconhecimento da multiparentalidade ser entendido no contexto da preservação do melhor interesse da criança, consistindo na possibilidade de concomitância entre a paternidade/maternidade afetiva e biológica.

Nota-se, que o princípio da socioafetividade adentra ao ordenamento jurídico brasileiro com tamanha relevância, com o fito de demonstrar que o que realmente importa dentro de uma relação são os laços de amor, afeto e carinho, principalmente dentro de uma relação familiar. Este princípio está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 4º, além do artigo 277, caput e parágrafos 5º e 6º da mesma legislação (Brasil, 1988).

Embora a filiação socioafetiva tenha ganhado seu amparo na igualdade de tratamento entre os filhos, dentro dessa igualdade existe o efeito patrimonial desta filiação que não está devidamente padronizado e uniformizado, dependendo do entendimento do juiz responsável pelo caso. A socioafetividade, quando configurada, não é possível, a depender do caso concreto, negar a sua existência. Se esta, de fato existiu e houve a posse da condição de filho, o tratamento, a fama e o nome, não pode ser desconfigurada. No entanto, se os pais socioafetivos tenham incorrido em erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a socioafetividade pode ser desconfigurada (Rizzardo, 2019).

Nesse mesmo sentido, tem-se que a filiação socioafetiva nada mais é do que uma situação análoga à adoção, porém, não reconhecida judicialmente diante dos órgãos competentes para tal. Isso gera um grande impacto na sucessão pois pode um filho socioafetivo não herdar aquilo que era a vontade dos pais quando em vida, ou pode ocorrer do filho socioafetivo utilizar-se desta condição para se tornar herdeiro (Dias, 2023).

2.2 A SOCIOAFETIVIDADE NOS TRIBUNAIS

Conforme observa-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema, inicialmente discorrendo sobre o Recurso Especial de número 2014/0263479-6/STJ, originado no estado de Minas Gerais, aborda a complexa questão da multiparentalidade no Direito Civil. O relator deste caso foi o Ministro Antônio Carlos Ferreira., da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça destaca a possibilidade de reconhecimento simultâneo de vínculos de filiação biológica e socioafetiva (Brasil, 2021).

Nesse contexto, o Tribunal considerou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, que reconhece a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e o vínculo biológico. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). O julgado enfatiza, assim, a necessidade de adaptar as normas jurídicas às complexas realidades das famílias contemporâneas.

Ademais, é importante ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 10000180973810001/MG, reforça a jurisprudência no sentido da possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da filiação socioafetiva e biológica (Minas Gerais, 2024). Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu essa tese, ratificando a importância de considerar ambas as formas de vínculo parental. Ainda, no mesmo contexto, foi rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, consolidando a validade do entendimento adotado (Brasil, 2019).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898.060 de Santa Catarina (SC), com relatoria do Ministro Luiz Fux, emitiu uma decisão de extrema relevância no contexto do Direito Civil e Constitucional. Nesse recurso, reconhecido com repercussão geral, a Suprema Corte se debruçou sobre o conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica, constituindo um marco jurisprudencial significativo (Brasil, 2019).

A decisão aborda o paradigma do casamento como ponto central de referência para a filiação, destacando que, com a Constituição de 1988, a família deixou de ser vinculada exclusivamente ao casamento civil. Dessa forma, a Carta Magna deslocou o eixo central do direito de família para o plano constitucional, fundamentando-se no princípio da dignidade humana e na busca pela felicidade, ao reconhecer a importância de pluralidade de modelos familiares (Brasil, 1988).

A dignidade humana, conforme delineada na Constituição, enfatiza a autonomia do indivíduo na definição de seus objetivos de vida, o que implica na necessidade de tutela ampla dos vínculos parentais, sejam eles de origem biológica ou afetiva. Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita a redução das realidades familiares a modelos preconcebidos, abraçando a atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares.

A decisão destaca a importância da paternidade responsável, que vai além do vínculo biológico e inclui laços afetivos, legitimando a pluriparentalidade. Essa visão visa proteger juridicamente todas as formas de parentalidade, conforme os princípios da dignidade humana e paternidade responsável. O Recurso Extraordinário 898.060/SC do STF consolida essa tese ao afirmar que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base biológica" (Brasil, 2019).

Assim, fica evidente que a adoção substitui o parentesco biológico, estabelecendo uma relação de filiação de natureza civil regulada pelo Direito, que não só transforma, mas também transcende a base biológica. Essa mudança requer a vontade inequívoca do adotante e o consentimento dos pais biológicos do adotado menor, quando vivos e identificados. Diante disso, observa-se que o reconhecimento do direito sucessório na filiação socioafetiva não ocorre por um entendimento pacificado, mas sim com base nos aspectos sociais e afetivos, assim como nos laços construídos, que precisam ser comprovados para validar a existência da relação.

3 O RECONHECIMENTO JURIDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIOAFETIVIDADE

O reconhecimento socioafetivo na forma da lei é criado com base em afeto, cuidado e a convivência seja ela reconhecida em maternidade ou paternidade sem vínculo biológico. Podendo ser feito judicial ou extrajudicial. Essa situação pode obter conflitos entre heranças que são biológicas e socioafetivas. Os Tribunais podem acabar enfrentando algumas dificuldades para avaliar a autenticidade dessas conexões, levando a resultados judiciais variados em diferentes casos.

Sendo necessário comprovação sobre o vínculo afetivo comprovando boa-fé, conforme o julgado abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE /

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PARALISAÇÃO DO INVENTARIO – PLAUSABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA – AUSÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO .1. O pleito de reconhecimento de paternidade / maternidade socioafetiva , despido de mínimo lastro probatório , não autoriza que se suspenda o processo de inventario dos investigados .2. Ausência da verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora , porquanto reversível a situação , na hipótese de a relação parental vir a ser reconhecida pelo Poder Judiciário . 3. Recurso não provido . (TJMG, Agravo de instrumento – Cv 1.0694.14.001008-3/001, 14 de agosto de 2014) (Brasil, 2014).

Em uma relação em que tem inventario e partilha, existe a possibilidade de pedir suspensão da parte do filho socioafetivo. É importante ressaltar que isso ocorre quando ainda está em tramite a ação de investigação de paternidade socioafetiva. Acontece em razão de quando esse reconhecimento socioafetivo poderia acabar afetando a relação dos herdeiros. Desse modo, transcreve-se o julgado a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO SUCESSORIO-SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTARIO – POSSIBILIDADE – SOLUÇÃO QUE DEPENDE DE OUTRA COISA – ALEGADA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA – MATERIA SUB JUDICE – RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 265 do CPC, é plausível a suspensão de um feito quando sua solução depende de julgamento de outra causa. Ajuizamento de Ação de Declaração de Posse do Estado de filho, em que se pretende o reconhecimento da filiação socioafetiva, que pode comprometer a relação de herdeiros elencada na ação de inventario. Suspensão devida dada a relevância da matéria discutida nas vias ordinárias. (TJMG, Agravo de Instrumento – Cv 1.0024.13.424950-7/001, 27 de janeiro de 2018) (Brasil, 2018).

No julgamento do REsp 1618230/RS de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/03/201, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a filiação socioafetiva atribui ao filho socioafetivo direitos sucessórios equiparados aos do filho biológico, assegurando sua posição como herdeiro necessário. O Tribunal destacou que a socioafetividade constitui uma modalidade legítima de parentesco civil, vedando discriminações patrimoniais ou morais (artigos 1.582 e 1.583, CC/02). Assim, a igualdade sucessória é garantida, exceto nos casos em que a partilha dos bens, devido à vocação hereditária, demanda suspensão do inventário até a resolução definitiva da filiação.

O recurso acima citado aborda sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva que ocorreu após a morte de uma pessoa (post mortem). Enfatiza que a forma de discriminação sendo ela moral ou financeira contra o indivíduo socioafetivo é proibido. Esse reconhecimento pode alterar como os bens do falecido são divididos entre os herdeiros. Ao comprovar a socioafetividade existe igualdade entre os herdeiros.

Todavia, o reconhecimento jurídico dos vínculos socioafetivos pode gerar conflitos com filhos reconhecidos biologicamente, uma vez que herdeiros socioafetivos

enfrentam disputas emocionais e de direitos com herdeiros biológicos. Esses conflitos frequentemente levam ao questionamento da legitimidade dos vínculos afetivos dos herdeiros socioafetivos. Quando há comprovação de boa-fé e respaldo na legislação, busca-se o equilíbrio entre esses direitos.

Corroborando o tema, afirmam Flores e Toaldo:

A posse de estado de filho revela sua importância quando surgem conflitos decorrentes, por exemplo, entre a paternidade jurídica e a verdade real, ou quando é comprovada a verdade biológica da paternidade, mas a posse de estado de filho acontece com um terceiro que não é o pai genético. Resulta, então, a paternidade socioafetiva, na qual o pai não detém vínculo sanguíneo com seu filho, e sim laços de afeto, e ainda assim cuida, dá carinho, protege, educa e alimenta, participando ativamente de sua criação como se pai verdadeiro fosse. (Flores; Toaldo, 2012, p.63).

A citação de Flores e Toaldo destaca o conceito de paternidade socioafetiva, mostrando a importância no direito da família. Ela ressalta a distinção entre conexões biológicas e socioafetivas dentro do papel familiar. Esta citação tem uma ideia central caracterizando a paternidade socioafetiva por afeição, cuidado, proteção, educação. A relação socioafetiva tem laços sociais e emocionais formados que podem ser tão significativos quanto os biológicos.

A controvérsia jurídica entre filhos socioafetivos e biológicos pode ocorrer quando o Tribunal tem caso com disputas de heranças. O filho biológico de maneira automática herda herança, porém o filho socioafetivo que ainda não foi reconhecido perante a lei devem primeiramente provar sua boa-fé na socioafetividade. Atualmente os tribunais podem considerar fatores como vínculos emocionais e papéis de cuidado ao tomar decisões que afetam o bem-estar dessas pessoas. Em resumo, embora as conexões biológicas frequentemente ditem direitos legais que são definidos por lei, a socioafetividade podem levar à ambiguidade e exigir interpretação judicial.

Na hipótese em apreço, a recusa do filho não pode gerar presunção de que ele não seria filho biológico do pai constante no seu registro de nascimento. Inicialmente, porque a manifestação espontânea do desejo de colocar o seu nome, na condição de pai, no registro do filho é ato de vontade perfeito e acabado, gerando um estado de filiação acobertado pela irrevogabilidade, incondicionalidade e indivisibilidade (arts. 1.610 e 1.613 do CC). Nesse sentido, não se pode esquecer que "o reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto" (REsp 1.022.763-RS, Terceira Turma, DJe 3/2/2009). Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. Portanto, o exame de DNA em questão serviria, por via transversa, tão somente para investigar a ancestralidade da ré, não tendo mais nenhuma utilidade para o caso em apreço.

Ocorre que, salvo hipóteses excepcionais, o direito de investigação da origem genética é personalíssimo, e somente pode ser exercido diretamente pelo titular após a aquisição da plena capacidade jurídica. REsp 1.115.428-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2013 (Brasil, 2013).

Esse julgado enfatiza os vínculos socioafetivo que é protegido pelos princípios do código civil no direito de família. Esse reconhecimento não pode ser desfeito a não ser que haja erro comprovado. Esta decisão é consistente com decisões anteriores, ressaltando a noção que vínculos socioafetivos quando são formados têm importância legal e garantem proteção.

4 FUNCIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM SOCIOAFETIVIDADE

Os marcos legais que dão suporte aos direitos socioafetivos desempenham um papel importante para garantir que essas relações sejam reconhecidas e também protegidas. A socioafetividade conforme já definido, é o reconhecimento legal da maternidade ou paternidade com base em afeto e não em laços biológicos. O reconhecimento é essencial pois os vínculos formados por meio da convivência e do afeto contínuos, torna juridicamente equivalentes às relações biológicas entre pais e filhos.

Assim, discorrendo sobre o tema, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 14 de novembro de 2017, estabelece regras para a filiação socioafetiva e para a emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito.

O artigo 10 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 14 de novembro de 2017, estabelece que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas com mais de 12 anos pode ser feito perante os oficiais de registro civil (CNJ, 2017, n.p.).

A importância da paternidade socioafetiva, que se refere aos laços emocionais entre pais e filhos. Enfatiza que o afeto é um componente independentemente de existir ou não uma conexão biológica, destaca que o vínculo paterno desempenha um papel vital no desenvolvimento da personalidade de uma pessoa. No geral, nutre uma conexão emocional que é essencial para o desenvolvimento socioafetivo.

Nesse sentido, observa Otoni:

A paternidade socioafetiva está relacionada com a afetividade, que engloba sentimentos que se prolongam e se fortalecem a cada dia. Não convém que a relação envolvendo pais e filhos, independentemente do liame biológico, se desconstitua, uma vez que a relação paterna é um fator essencial no desenvolvimento do filho no que tange a formação de sua personalidade (Otoni, 2012, p. 53).

Complementa ainda Otoni:

Independentemente de qualquer situação a filiação socioafetiva não se desconstituirá, uma vez que a família é a base para a formação do indivíduo. Sabemos que não há um dispositivo tutelando expressamente essa nova espécie de filiação, mas a Constituição da República de 1988 prevê a igualdade entre os filhos. Afinal, a Constituição é suprema, pois se encontra em grau mais elevado da hierarquia do ordenamento jurídico, não devendo as demais normais contradizê-la. Devemos sempre lembrar que pai e mãe não são somente aqueles responsáveis pela procriação, mas aqueles que proporcionam ao filho sentimentos capazes de superar o vínculo sanguíneo (Otoni, 2012, p. 49).

Otoni ressalta que os papéis de pais e mães vão além da procriação biológica, envolvendo o reconhecimento e a valorização dos laços afetivos que constituem uma família. Para ele, a responsabilidade parental deve fundamentar-se no amor e nos vínculos construídos, defendendo que esses aspectos sejam reconhecidos e protegidos no ordenamento jurídico, de forma a garantir igualdade e respeito às relações socioafetivas.

4.1 TRANSFORMAÇÕES NOS ARRANJOS FAMILIARES

A mudança de formas familiares nucleares para diversas significa uma transformação diferente na sociedade moderna. No entanto, as últimas décadas testemunharam uma diversificação das estruturas familiares, refletindo mudanças sociais mais amplas e valores culturais em evolução. As variações nas estruturas familiares não são meramente um reflexo de escolhas pessoais. E isso ressalta a necessidade de uma compreensão diferenciada do que constitui uma família no mundo contemporâneo.

Nesse sentido, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho:

A filiação sócio-afetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-se como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo. (Coelho, 2019, p. 89).

Ao abordar essas novas realidades requer uma desconstrução de antigos conceitos de família para melhor alinhamento com a dinâmica social atual e desejos pessoais contribuindo para a busca da felicidade e também a realização pessoal. Portanto, ao compreender as implicações destas mudanças é crucial para que os legisladores, possam responder eficazmente às necessidades das estruturas familiares em evolução e garantir o seu reconhecimento. Nesse sentido Cristiano Chaves de Farias defende:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar a luz do texto constitucional, especialmente do artigo 1, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (Chaves, 2018).

Mudanças culturais promoveram a ideia de redes de apoio familiar estendidas e esses arranjos podem proporcionar benefícios, incluindo responsabilidades compartilhadas de cuidado e o fomento de fortes laços familiares. No entanto, eles também trazem desafios, como preocupações com privacidade e a necessidade de limites claros para manter relacionamentos harmoniosos. À medida em que os arranjos familiares continuam a evoluir, oferece uma solução promissora para alguns dos desafios modernos enfrentados pelas famílias.

4.2 A VALORIZAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS, RECONHECENDO NOVOS MODELOS DE CONVIVÊNCIA NA FORMA JURÍDICA

À medida que a sociedade adota uma definição mais ampla do que constitui uma família, os sistemas legais são cada vez mais encarregados de acomodar essas mudanças. O princípio da dignidade humana, que ressalta a importância do respeito pelas escolhas e circunstâncias individuais, desempenha um papel crucial nessa evolução. Ao priorizar a dignidade humana, a lei está se adaptando para ver a organização familiar através das lentes dos laços afetivos, remodelando assim o cenário legal para reconhecer diversas formas familiares:

Na evolução da compreensão jurídica e social da família e seus referenciais atuais "toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil brasileiro de 1916. (Farias; Rosendal, 2009, p. 124).

O reconhecimento socioafetivo na lei se estende à proteção de indivíduos de danos potenciais, como danos morais resultantes de abandono emocional em relacionamentos parentais-filiais. As disposições legais não apenas reforçam a importância dos vínculos emocionais, como também destacam o papel da lei em interesses de todas as partes envolvidas. Ao enquadrar direitos e responsabilidades dentro do contexto de diversos vínculos emocionais, os sistemas legais contribuem para uma sociedade mais justa e equitativa:

O princípio da igualdade está presente na Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

O princípio da igualdade também está presente na Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo II, que diz: "Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie" (Flores; Toaldo, 2012, p. 174).

O princípio da igualdade na Constituição Federal do Brasil e nos Direitos Humanos serve para garantir equidade e a justiça no direito civil abrangendo o direito da família, a socioafetividade. No artigo 5 deixa claro que todos são iguais perante a lei o que garante proteção a todos. Já na declaração dos Direitos humanos do artigo 2 ressalta compromisso que todo indivíduo pode exercer seus direitos sem enfrentar qualquer discriminação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi investigar os desafios jurídicos dos direitos sucessórios em casos de filiação por socioafetividade no Brasil, tema que se torna cada vez mais relevante diante das transformações nas relações familiares. A escolha do tema se justifica pela complexidade e sensibilidade dos direitos patrimoniais e afetivos envolvidos.

O problema de pesquisa surge das demandas e dilemas enfrentados pelos filhos socioafetivos e suas famílias perante as normas jurídicas atuais. A falta de clareza e segurança jurídica sobre os direitos sucessórios desses indivíduos pode gerar injustiças e conflitos familiares, evidenciando a necessidade de uma análise aprofundada e contextualizada. Para isso, adotou-se a análise bibliográfica e documental, com um método interpretativo e uma abordagem sociológica para melhor compreensão do tema.

Para compreender os requisitos legais necessários para a concessão de herança a herdeiros legítimos no contexto da filiação socioafetiva, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro visa demonstrar o reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro, destacando as principais mudanças na legislação e na jurisprudência e mostrando que essa filiação assegura tratamento igualitário entre filhos. O segundo objetivo busca examinar as controvérsias jurídicas que surgem em casos de direito sucessório envolvendo filiação socioafetiva, com atenção especial aos conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos, e às implicações dessas decisões judiciais, que vêm reafirmando a validade dos vínculos socioafetivos no direito civil.

O terceiro objetivo é analisar as transformações nos arranjos familiares e como essas mudanças têm sido refletidas no ordenamento jurídico. O Judiciário, em muitos

casos de socioafetividade, tem fundamentado suas decisões na boa-fé e no reconhecimento de que o afeto é essencial, afastando a visão de família restrita ao vínculo consanguíneo. Contudo, permanece a atenção aos conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos, onde a ausência de afeto ou má-fé impede o reconhecimento da socioafetividade. Ao relacionar o problema ao contexto brasileiro, busca-se contribuir para práticas jurídicas mais inclusivas e sensíveis às diversas configurações familiares, além de ampliar o conhecimento acadêmico sobre o tema. A relevância desta pesquisa reside em promover a igualdade e a justiça no âmbito familiar e sucessório, fortalecendo uma sociedade mais inclusiva.

Algumas direções que podem ser exploradas em pesquisas futuras para aprofundar a compreensão dos Direitos sucessórios em caso de filiação por socioafetividade seriam baseadas em análise de casos reais, formar grupos de estudos para obter diferentes opiniões e também explorar blogs jurídicos que abordem os temas de Direitos sucessórios.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2285/2008**. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 09 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 898060 SC**. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 24/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 09 jun 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1618230/RS** de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/03/201, o Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536>. Acesso em: 09.jun 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: AC 10000180973810001 MG**. Relator: Oliveira Firmo. Data de Julgamento: 30/04/2019.

Data de Publicação: 08/05/2019. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/932472464/inteiro-teor-932472515>.
Acesso em: 09 jun 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasil, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abril, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento – Cv nº 1.0694.14.001008-3/001**, 14 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento – Cv nº 1.0024.13.424950-7/001**, 27 de janeiro de 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2014/0263479-6**, originado no estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.428 de São Paulo**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27 ago. 2013.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525#:~:text=63%2C%20de%202014%20de%20novembro,e%20maternidade%20socioafetiva%20no%20Livro%20%22>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil-Família e Sucessões**, 2019.

DE OLIVEIRA, Guilherme. **Critério Jurídico da Paternidade**, 2014. p. 14.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 - 41, edição 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito à família**. Revista Jurídica, 2018.

FLORES, André; TOALDO, Leonardo. **A filiação no direito brasileiro**. Curitiba: Juspodivm, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. São Paulo: RT, 2000.

MADALENO, Rolf Hanssen; MADALENO, Sofia Viale (Coord.). **Prática do Direito de Família e das Sucessões**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível

em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

Acesso em: 27 set. 2024.

OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 6 Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2019.